

EMENDA Nº 1 - CMA

Altere-se o conteúdo do §4º, acrescido ao Art. 10. da Lei nº 9.795, de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

“§4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 a 3 deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senadora ANA RITA, Relatora